



Estado de Santa Catarina

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Blumenau.

269
D

VISTOS, ETC...

Trata-se de pedido de falência formulado por SI-MESC S.A. - Servicentro das Indústrias Metalúrgicas de Santa Catarina contra GRAHL S.A. - Equipamentos Rodoviários e Industriais sob alegação de ser dela credora da importância de Cr\$ 7.666.333,77 (sete milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e três cruzeiros e setenta e sete centavos) representada por diversas duplicatas, vencidas, protestadas e não pagas.

Citada,

a R. contestou o pedido e, em longo e exaustivo arrazoado diz:

a)- que o não pagamento dos títulos trazidos com a inicial e realmente devidos, decorreu em razão de novação ajustada entre as partes com participação da PROCAPE. De consequência, a novação descaracteriza a mora e por conseguinte os títulos trazidos são impróprios para pedir a quebra.

b)- As triplicatas em que se funda sua pretensão não estão aceitas; por isso, deveriam vir acompanhadas do comprovante da entrega da mercadoria e do respectivo instrumento de protesto.

c)- Nem todos os títulos trazidos com a inicial são executivos.

d)- Os instrumentos de protesto juntados com a inicial são nulos por não haver sido intimado o representante legal da devedora.

A requerente falou sobre a defesa e insistiu na decretação da quebra pela improcedência da mesma e falta de depósito elisivo.

O doutor Promotor Público oficiou nos autos.

Procedida a instrução requerida,

decido.

Não há como se falar em novação de dívida se quer aparente nos autos. Por outro, com referência a ementa trazida as fls. 128, anote-se que em momento algum houve tentativa de acordo com suspensão da instância.

Quanto aos títulos o que se vê é que a requerente trouxe todas as triplicatas referentes aos valores mencionados na inicial e,

Roberto



Estado de Santa Catarina

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Blumenau.

02

270
D

correspondente a cada uma delas os respectivos comprovantes da entrega da mercadoria, além dos instrumentos de protesto, levados a efeitos também por falta de devolução do título original - a duplicata - o que autorizou a emissão das triplicatas correspondentes. As chamadas Papeletas Bancárias, trazidas em socorro, vieram apenas para comprovar que os títulos foram retidos pela requerida.

e) As triplicatas, como nos autos, acompanhadas de comprovante da entrega da mercadoria e do respectivo instrumento de protesto, são títulos executivos, hábeis para instruir o pedido de quebra.

No que diz respeito ao protesto, não é esta a oportunidade para analisar de sua regularidade ou não, mas alegação de tal monta deve ser acompanhada de mais seriedade sob pena de descrença da fé pública que leva o Oficial.

Não há depósito elisivo da falência.

Por isso,

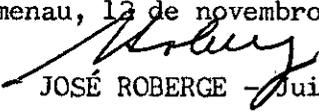
declaro aberta hoje, às 10,00 horas a falência de GRAHL S.A.-Equipamentos Rodoviários e Industriais, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à rua São Paulo 2815 - Blumenau, neste Estado, com diretores os senhores GUIDO GRAHL, diretor Presidente, CPF 008.224.349-20; - JOHANN FRANZ SGATZ, diretor superintendente, alemão, casado, engenheiro, cédula de identidade para estrangeiros DORS/SP 6.056.259, CPF nº 033.769.318-
fixo o termo legal da falência a contar de 60 (sessenta) dias anteriores à data do protesto mais antigo nestes autos. Nomeio síndico CETIL S/A., de conformidade com a relação de credores que me foi fornecida e junto aos autos. Marco o prazo de 20 dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumpra o cartório o disposto no art. 15 e seguintes da lei de Falências.

Dê-se conhecimento aos Exmos. Sr. Juizes da Comarca, inclusive a Exma. Sra. Juíza da Junta de Conciliação e Julgamento para os devidos fins (art. 23 e seguintes da citada lei).

P.R. e cumpra-se.

Blumenau, 13 de novembro de 1982.


JOSÉ ROBERGE - Juiz de Direito.